



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Pregão Eletrônico n. 04/2024

Requerente: DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA

1. Relatório

Trata-se de RECURSO interposto por DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, em face de MEGA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, J MARANGONI COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, as quais cotaram produtos das marcas MULT LUB, HEXX LUB, VR LUB e SPEEDY, junto ao pregão eletrônico n. 04/2024.

Aduz a requerente que as marcas cotadas constam, no boletim de monitoramento dos lubrificantes junta a ANP, como sendo fora dos padrões de qualidade exigidos por aquele órgão.

Assim, requereu a desclassificação dos itens MULT LUB, HEXX LUB, VR LUB e SPEEDY, referente aos lotes n. 1, 2, 3, 5, 7, 8, 12,13, 17, 18, 21, 24.

Houve manifestação – contrarrazões – da empresa J.MARANGONI COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP., alegando que não há, necessariamente, restrições ao produto, mas sim em alguns lotes específicos.

Assim, pugnou pelo não acolhimento do recurso interposto.

Vieram os autos para parecer.

2. Fundamentação

A interposição de Recurso em certame licitatório vem prevista no art. 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21 e, no que for omissa, pelas disposições da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a teor do que dispõem os artigos 15 e 1.010 do referido diploma.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Da análise do Recurso interposto, infere-se que a Recorrente apresenta importante conjunto probatório hábil a demonstrar que produtos ofertados pelos Recorridos no certame possuem registros de inconformidade junto à ANP, com reiterados registros de aditivção fora da especificação ou ainda, inconformidades relacionadas à perda por evaporação ou problemas de viscosidade.

Por outro lado, nas contrarrazões recursais, inexistem informações técnicas que sejam plausíveis para afastar a pretensão do Recorrente, ônus que cabia à Recorrida demonstrar, forte disposição do inciso II do art. 373 do CPC, aqui aplicado por analogia.

A Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei Federal nº 14.133/2019 - dispõe que a aplicação da lei está vinculada à observância de diversos princípios que são inerentes à administração pública, em especial, aqueles da eficiência, vinculação ao edital e da economicidade, bem como, a aferição de que os bens que serão adquiridos tenham descrição objetiva de seus padrões de desempenho e qualidade no teor do edital, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Além disso, suscitada a questão quanto a qualidade dos produtos ofertados e demonstrada a existência de restrições na ANP, torna-se prudente à administração de contratar com a empresa licitante que ofereça produtos aos quais não constem



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

notificações de inconformidades na agência fiscalizadora, previsão essa que vem disposta no Termo de Referência que anexo ao edital. Dita previsão é justa homenagem ao princípio da vinculação ao edital, de modo que, tendo ciência os Recorridos de tal exigência, poderiam tê-la impugnada quando da disponibilização do edital, lá formulando suas pretensões quanto a qualidade do produto.

Tendo as empresas licitantes cotado produtos cujas marcas figuram nos boletins de monitoramento com problemas de qualidade, não cabe ao Município presumir que tais produtos alcançam os padrões de qualidades mínimos e necessários para a sua aquisição e posterior utilização, posto que, aos atos administrativos da ANP presumem-se revestidos de legalidade e veracidade.

3. Dispositivo

Em razão do exposto, o parecer é pelo conhecimento do Recurso interposto por DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e, no mérito, pelo seu provimento, desclassificando-se os itens dos lotes 1, 2, 3, 5, 7, 8, 12,13, 17, 18, 21, 24.

Ressalte-se, todavia, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cerro Negro – SC, 14 de maio de 2024.


Gustavo J. Barbosa
Consultor Jurídico